

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 3.523/2020.

ASSUNTO: RECURSO A INABILITAÇÃO NO CERTAME CONCORRÊNCIA PÚBLICA № 02/2020 − PROCESSO № 8.429/2019.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Trata-se o presente, de recurso administrativo interposto tempestivamente, via Protocolo pela Empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, devidamente qualificada na Concorrência Pública nº 02/2020 — Processo nº 8.429/2019, face a sua INABILITAÇÃO, tendo em vista o não atendimento dos itens 7.1.4.2, bem como contrarrazões apresentadas pela licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIALTDA.

I. DAS PRELIMINARES

 Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, tanto pelo Recurso apresentado quanto pelas contrarrazões.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS

2. A recorrente, inconformada com a decisão aduz crer que a decisão da COMUL não reflete a realidade fática evidenciada no certame.

L SAMA



- 3. Além disso alega que as quantidades apresentadas foram executas mensalmente, o que não foi considerado pela análise da COMUL, que considerou a quantidade como anual.
- 4. Ademais, a recorrente afirma ainda que o quantitativo apresentado se somado de forma correta, ou seja, toneladas/mês como indicam os próprios documentos, é muito superior ao exigido no edital.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

- 5. Requer a recorrente:
 - a) Seja reformada a decisão da COMUL, para dar provimento ao recurso com a habilitação da recorrente e posterior continuidade da participação no certame.

IV. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

- 6. Primeira das alegações é de que a COMUL realizou julgamento nulo não observando os prazos para apresentação das contrarrazões em relação ao recurso apresentado pela recorrente.
- 7. Alega ainda a licitante Litucera que a recorrente deixou de apresentar DRA, DMPL e DFC para atestar sua qualificação econômico financeira.
- 8. Aponta também contra os atestados de capacidade técnica da recorrente, afirmando que estão em desacordo com a Resolução nº 1.025 de 30/10/2009 do CONFEA e ainda que os atestados apresentam quantitativos em toneladas e quilometragem, quando deveria ter apresentado 220 horas por mês no período de 12 meses.

V. DA ANÁLISE DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

W & SM L



- 9. Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da legalidade, da razoabilidade, celeridade e eficiência.
- 10. Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:
- 11. O direito da licitante Litucera Limpeza e Engenharia Ltda ou de qualquer outra licitante não foi cerceando, comprovação disso é o recebimento das contrarrazões dentro do prazo estabelecido pela legislação.

12. O ITEM 7.1.3.1 DO EDITAL PREVÊ:

- 3.1 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedadas sua substituição por balancetes e ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.
- 13. A COMUL faz análises objetivas de critérios previstos em edital, portando, entendemos que a recorrente atendeu ao item 7.1.3.1 do edital.
- 14. O Edital exige que as licitantes ou consórcio apresentem demonstrações contábeis do último exercício social, sem especificidades sobre os tipos de demonstrações ou notas explicativas, o que foi apresentado pela recorrida nas páginas 961 a 964 do presente certame.

SM & SM



- 15. Sendo assim, os documentos para qualificação econômico-financeira apresentados pela recorrida, são compatíveis com o requerido em Edital.
- 16. O ITEM 7.1.4.2 (A) DO EDITAL PREVÊ:

16.1.4.2. Para fins de determinação de quantidades, considera-se compatível à execução de serviços equivalentes a no mínimo 50% dos quantitativos previstos abaixo para 12 (doze) meses de contratação:

QUADRO "A" PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA	QUANTITATIVOS PREVISTOS PARA 12 MSES DE CONTRATAÇÃO
Item 1 – Coleta manual e mecanizada com higienização de container e transporte	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 2 — Destinação final de resíduos domiciliares, comerciais e industriais de características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo.	2.400 Toneladas/mês x 12 meses = 28.800 Toneladas
Item 3 — Varrição de vias e logradouros públicos, manual.	1.300 Km/mês x 12 meses = 15.600 Km
Item 4 – Limpeza e desinfecção de logradouros públicos.	220 hrs/mês x 12 meses = 2.640 hrs

17. O representante da recorrente solicitou vistas ao processo no dia 16 de junho, tendo em vista a necessidade de esclarecer junto a esta COMUL todas as dúvidas em relação aos quantitativos apresentados.

SAM L



- 18. Diante do presente recurso e após dirimir todas as dúvidas a COMUL constatou que assiste razão a recorrente quando afirma ter apresentado seus atestados de capacidade técnica em Toneladas/mês, e que somados todos os quantitativos chega-se a um total acima do exigido em edital, o que pode ser confirmado as páginas 1.000 a 1.016 do presente.
- 19. Assiste razão a licitante Litucera quando afirma que a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica toneladas e quilometragem e não 220 horas por um período de 12 meses, conforme descrito no edital, no entanto, não há que se falar em desconsideração dos atestados, quando se pode através de cálculos e conversões chegar a um quantitativo muito maior do que o exigido em edital, já que o contrato em questão era de 05 anos.
- 20. Referente a afirmação de que os atestados não atendem a Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, novamente devo lembrar que a análise da COMUL é realizada de forma objetiva, ou seja, os atestados estão reconhecidos e registrados pela entidade profissional competente, conforme especifica o item 7.1.4.1 do Edital.
- 21. Desta forma, podemos entender que a recorrente atende a qualificação técnica exigida em edital, considerando o atendimento de todos os itens.
- 22. Por fim, vale aqui ressaltar que o próprio TCU Tribunal de Contas da União posicionase contra o excesso de formalismo, no sentido de que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

VI. CONCLUSÃO

SM Z



24. Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendemos que deve ser reformada a decisão anterior.

VII. DECISÃO

25. Isto posto, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela Empresa EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA, para, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO.

Várzea Paulista, 01 de julho de 2020.

Diana Zanchin

Presidente da Comissão de Licitações

Marcela Maciel Vilai

Membro

uis Fornando Pacheco da Costa

Membro

Membro

iona Princila martins

Membro

Iris Micori Nozak

Membro



INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO № 3.523/2019.

MODALIDADE DA LICITAÇÃO — CP 02/2020 - PROCESSO № 8.429/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, ABRANGENDO TODO O CONJUNTO DE ATIVIDADES, INFRAESTRUTURA E INSTALAÇÕES OPERACIONAIS DE COLETA, TRANSPORTE, TRANSBORDO E DESTINO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMÉSTICOS, BEM COMO OS ORIGINÁRIOS DA VARRIÇÃO, DESINFECÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ASSUNTO: RECURSO

RECORRENTE: EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA.

VISTOS.

DECIDO.

Diante do quanto proferido pela Comissão de Licitações, MANTENHO, por seus próprios fundamentos, o PROVIMENTO, do recurso interposto pela recorrente EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, requerendo reforma da decisão anterior e sua HABILITAÇÃO. Publique-se.

Várzea Paulista, 02 de julho de 2020.

Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista